



## CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

CNPJ: 08.470.502/0001-98

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER DO RELATOR

---

**Matéria Legislativa:** Veto ao Projeto de Lei nº 048/2023

**Ementa:** Veta o artigo 4º do Projeto que institui o programa de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes nas escolas públicas do Município de Currais Novos/RN - Parecer.

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN

**Relator:** Mattson Ranier Gomes de Araújo

---

#### I – RELATÓRIO

Em análise detalhada ao Veto do Projeto de Lei nº 048/2023, que “Institui o programa de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes nas escolas públicas do Município de Currais Novos/RN”, de autoria da vereadora Leilza Palmeira, que foi vetado parcialmente pela Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN. A mensagem de veto foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto a sua constitucionalidade e juridicidade nos termos do Regimento Interno. Vistas a esta relatoria, passamos a analisar a legalidade da presente matéria.

É o presente relatório.

#### II – PARECER

Nas razões do Veto apresentada, o chefe do poder executivo alega que o tema é de interesse local, sendo portanto competência municipal legislar sobre o assunto, como previsto na Constituição Federal, art. 30,I, mas alega que de acordo com a Lei orgânica municipal a competência para iniciativa do projeto de Lei seria privativa do Chefe do Poder Executivo, por criar despesa elevada, além de não possuir responsabilidade fiscal, ferindo a LRF.

Quanto à matéria, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. No mesmo sentido, versa a nossa Lei Orgânica:

Art. 3º - O Município deverá prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:  
II - legislar sobre assuntos de interesse local.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

CNPJ: 08.470.502/0001-98

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Porém, sob o aspecto jurídico, **está correto o veto ao seu artigo 4º**, vez que o Projeto de Lei cria despesas para o município, além de alterar competências de servidores públicos municipais, e neste sentido tem sido as decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme trazido no corpo do voto.

Ante o exposto e com arrimo legal tanto na Constituição Federal quanto no que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como o preenchimento de todos os requisitos, opina-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º do projeto de lei 048/2023, portanto, agindo em consonância com o veto apresentado pelo Executivo Municipal.

É o Parecer.

### III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, a Relatoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **VOTA** pela **APROVAÇÃO DO VETO** oriundo do Poder Executivo no Projeto de Lei nº 048/2023.

Ao Secretário da Comissão para apreciação do parecer e voto

Currais Novos, 27 de novembro de 2023.

**Mattson Ranier Gomes de Araújo**

Relator

**ASSINADO DIGITALMENTE**